

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão (peça 46), à época, diretor administrativo e financeiro do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), contra o Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, peça 28), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e as do Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, condenou os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento do valor original de R\$ 167.305,01 e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, de R\$ 10.000,00.

2. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), em desfavor de Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, em atendimento à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário (TC 035.297/2012-3), no qual foi apreciada representação formulada pelo CFA, *in verbis*:

9.5 determinar ao Conselho Federal de Administração – CFA que instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as correspondentes tomadas de contas especiais, a partir da análise das prestações de contas do Conselho Regional de Administração do Ceará nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, em especial os Relatórios da Via Consult – Comunicados de Visita ns. 01/08 (exercício de 2008, peça 1, p. 95-110), 03/09 (exercício de 2009, peça 1, p. 80-94) e 06/10 (referente a janeiro a abril de 2010, peça 1, p. 119-125), além do Comunicado de Visita n. 05/09, atinente às Prestações de Contas do Programa de Apoio aos Conselhos Regionais – PROAR – 2009 e Convênio de Parceria Institucional e Financeira para realização do XI Fórum Internacional de Administração – FIA 2009 (peça 1, p. 111-118), informando o TCU, ao final do mesmo prazo, a respeito das providências adotadas; 9.6 dar ciência desta Deliberação ao Conselho Federal de Administração – CFA e ao Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará – CRA/CE.

3. As irregularidades apontadas na presente TCE são as seguintes (peça 2, p. 18-27, e peça 7, p. 1-5):

- a) inexistência ou insuficiência de documentação comprobatória da realização de diversas despesas, inclusive com passagens aéreas;
- b) pagamento de diárias sem a devida motivação e sem que tenha sido apresentada a respectiva prestação de contas;
- c) pagamento de despesas que não guardam relação com as atividades desempenhadas pelo CRA/CE;
- d) recebimento de valores que não foram contabilizados como receita, tampouco transitaram pela conta bancária do conselho regional;
- e) realização de pagamentos com taxas por cheque devolvido, juros, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), etc.; e
- f) pagamento de multas e de juros por recolhimentos de impostos em atraso.

4. O presente recurso de reconsideração deve ser aceito por atender os requisitos de admissão dispostos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. O recorrente argumenta, em síntese (peça 46):

- a) ocorrência de prescrição decenal de parte do débito referente a despesas realizadas até 19/6/2008, conforme reconhecido na decisão, de forma a diminuir o valor original da condenação para R\$ 65.384,11 (peça 46, p. 1-4);
- b) ocorrência de prescrição quinquenal ante a instauração desta TCE após nove anos dos fatos apurados, a fim de que seja arquivado este processo (peça 46, p. 4-12);

c) ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista o transcurso de nove anos entre a citação do Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão, em 20/6/2018, e as irregularidades a ele imputadas referentes ao exercício de 2008 (peça 46, p. 4-12); e

d) ausência de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão, então diretor administrativo e financeiro do CRA/CE, por não possuir legitimidade passiva para responder pelos danos apontados, haja vista ser o presidente do CRA/CE, à época, Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, o ordenador de despesas daquele Conselho (peça 46, p. 4-11).

6. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Serur propôs (peça 58 e 59), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 60), o não provimento do recurso por não terem sido elididas as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.

7. No mérito, concordo parcialmente com a proposta formulada nos pareceres precedentes, de maneira a dar provimento parcial ao presente recurso quanto ao valor repassado pela Unimed para o CRA/CE de R\$ 15.700,12.

8. Passo, então, a apresentar considerações sobre a matéria.

9. O recorrente alega que não poderia ser responsabilizado pelos valores repassados, em 2008, no montante de R\$ 15.700,12, pela Unimed para o CRA/CE, consoante descritos na tabela a seguir, porque não entraram nos cofres do Conselho (peça 46, p. 8).

Data	Valor (R\$)	Peça; página
07/01/2008	1.129,39	3; p. 1
08/02/2008	1.380,52	
03/03/2008	1.026,47	
07/04/2008	1.212,33	
03/05/2008	1.287,00	
07/06/2008	1.338,63	
04/07/2008	1.354,85	
04/08/2008	1.383,17	
04/09/2008	1.326,90	
06/10/2008	1.449,69	
04/11/2008	1.398,12	
02/12/2008	1.413,05	
Total	15.700,12	

10. Sobre esse ponto, assiste razão ao recorrente. De fato, os valores não transitaram pelas contas 138-0, 00279-4, 20029-4 e 20030-8 do CRA/CE, localizadas na Caixa Econômica Federal, agência 0920, conforme Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do CFA (peça 2, p. 25), *in verbis*:

Valores repassados pela Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará Ltda., através de cheques do Banco SICRED nº 748 - Agência 2301, conforme contrato firmado em 01/04/2002, sendo localizados no Regional somente o segundo Termo Aditivo assinado em 01/06/2011 e a Relação dos Cheques emitidos, fornecida pela UNIMED do Ceará - Fed. das Coop de Trab. (Anexo VII), os créditos não foram contabilizados na receita, nem os cheques depositados em conta bancária do Regional. (destaquei)

11. Ademais, não há informação nos autos sobre o destino do recurso no montante de R\$ 15.700,12, tampouco há informações nos autos de que o ora recorrente tenha se locupletado desse valor ou de quem os recebeu. Portanto, entendo que aquele valor deva ser diminuído do débito apurado, bem como deve ser reduzida proporcionalmente a multa aplicada.

12. Não merece acolhimento o argumento do recorrente de existência de prescrição decenal de parte do débito apontado (peça 46, p. 1-4). O relator *a quo* reconheceu apenas a prescrição da pretensão punitiva do TCU e, por isso, não aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 sobre

as despesas realizadas até 19/6/2008, que permaneceram compondo o débito de R\$ 167.305,01. Cito excerto do voto condutor do acórdão recorrido acerca desse aspecto:

12. Considero também o alerta do MP/TCU quanto à prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do débito, para efeito da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Com efeito, como o despacho que autorizou a citação (peça 13) é datado de 20/06/2018, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência julgado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/06/2008. Esse fato é por mim considerado na dosimetria da pena de multa. (destaquei)

13. Registro, ainda, acerca desse tema, que a prescrição punitiva não se confunde com a pretensão deste Tribunal de buscar o ressarcimento do Erário, cujas ações movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, estabelecida em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o MS 26.210-9/DF.

14. As emendas citadas pelo ora recorrente exaradas em decisões da justiça, conforme destacado pela unidade instrutiva, não vinculam esta Corte de Contas. Sobre esse aspecto, vigora o princípio da independência das instâncias, cumprindo ao TCU exercer sua competência constitucional privativa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, a exemplo dos Acórdãos 1.115/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), 2.964/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Augusto Nardes), 4.734/2010-TCU-1ª Câmara (relator Ministro José Jorge) e 288/2009-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Sherman).

15. Não se sustenta a assertiva do recorrente de prescrição quinquenal quanto à instauração desta TCE (peça 46, p. 4-12). A presente TCE foi instaurada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, e atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno/TCU.

16. Não merece prosperar a alegação do recorrente de que não pode exercer o contraditório e a ampla defesa em virtude de não ter conseguido a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade, por causa de diferenças e rivalidades políticas no CRA/CE (peça 46, p. 4-12). A jurisprudência deste TCU aponta que as dificuldades de ordem política na obtenção de documentos necessários à prestação de contas de recursos federais aplicados, se não resolvidas com a administração sucessora, devem, por meio de ação apropriada, ser levadas ao Poder Judiciário, não cabendo ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação, haja vista que o ônus da prova cabe ao gestor dos recursos, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2019-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 437/2018-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 352/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.357/2016-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), 1.731/2014-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

17. Não se sustenta a tese apresentada pelo ora recorrente de não ter exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa (peça 46, p. 4-12). O TC 035.297/2012-3 versa sobre representação do CFA junto ao TCU sobre irregularidades ocorridas no CRA/CE nos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Nos termos do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, exarado no âmbito da citada representação, o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão não foi arrolado como responsável. De forma a esclarecer esse ponto, trago excerto do voto condutor do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, *in verbis*:

22. A propósito, como consta das razões de justificativa do Sr. Eudes Costa de Holanda Júnior, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do CRA/CE, ele não ocupava tal função em 2008. Da consulta ao Rol de Responsáveis do mencionado exercício (peça 1, p. 8), quem ocupava a aludida Diretoria era o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão.

23. Demais disso, em 2008, foi consignada (alínea b.6 do item 5.1 acima) a ocorrência de diversas irregularidades nos processos de despesas, tais como: pagamentos efetuados sem a emissão da nota

orçamentária pertinente; nota orçamentária sem assinatura do Presidente e do Diretor Financeiro; pagamentos efetuados sem documento fiscal original; pagamentos com cópia de documento fiscal; documento fiscal denominado RPA sem assinatura do prestador de serviço; processos de pagamentos de diárias e suprimento de fundos sem formalização.

(...)

28. Penso que o quadro delineado deve demandar a adoção das diligências pertinentes e aprofundamento dos exames, por parte do Conselho Federal de Administração, em especial os Relatórios produzidos pela Via Consult-Comunicados de Visita ns. 01/08, exercício de 2008, peça 1, p. 95-110; (...) para instauração de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais, com o fito de citar todos os responsáveis pelos atos irregulares praticados nos respectivos exercícios, cabendo observar os ocupantes das funções envolvidas em tais atos, a exemplo do anotado no item 22 acima, quanto à Diretoria Administrativa e Financeira do CRA/CE.

18. Assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ora recorrente está sendo efetivado no âmbito desta TCE acerca das irregularidades apontadas no exercício de 2008, enquanto o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão ocupava o cargo de diretor administrativo e financeiro do CRA/CE.

19. Os desmandos mencionados pelo ora recorrente por parte do presidente, à época, não estão suportados por documentos comprobatórios, de modo que tal assertiva não tem o condão de socorrê-lo. Por outro lado, indica que o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão, conforme ressaltado pela unidade instrutiva, teve conhecimento de irregularidades durante sua gestão e não atuou para coibi-las ou denunciá-las, como exigia a sua posição de diretor administrativo e financeiro do CRA/CE. Nesse sentido, sou da opinião de que o argumento deve ser rejeitado, haja vista sua incapacidade de alterar o juízo de mérito levado a cabo na deliberação atacada.

20. Não tem razão o recorrente em tentar afastar sua responsabilidade em relação ao débito integral apurado, a fim de fazer crer que se trata de responsabilidade exclusiva do presidente do CRA/CE, à época, quanto às irregularidades apontadas na prestação de contas de 2008 (peça 46, p. 4-11 e 11-63).

21. O presidente tem a atribuição, nos termos do art. 37, inciso VII, da Resolução Normativa (RN) CFA 316/ 2005, “assinar, juntamente com o diretor administrativo e financeiro, cheques, orçamentos, balancetes, balanços e prestação de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento”.

22. O diretor de administração e finanças tem atribuição, conforme disposto no art. 41, inciso XXVI, da Resolução Normativa (RN) CFA 316/ 2005, de “assinar, juntamente com o Presidente, a proposta orçamentária, orçamentos e suas reformulações, demonstrativos contábeis, balancetes, balanço e prestações de contas do CRA/CE”.

23. Nota-se, portanto, que o presidente e o diretor administrativo e financeiro possuem a atribuição de assinar a prestação de contas, a qual deve estar alicerçada por documentos comprobatórios das despesas realizadas no respectivo exercício. No presente caso, as falhas apuradas na prestação de contas de 2008 do CRA/CE, assinadas pelo recorrente e pelo presidente, à época, motivaram a instauração desta TCE que resultou na quantificação do débito de R\$ 167.305,01, imputado, solidariamente, ao Sr. Reginaldo e ao Sr. Fernando.

24. Nesse escopo, não merecem acolhimento os argumentos do recorrente de que:

a) toda a documentação contábil fazia parte do processo [de prestação de contas de 2008] e que estava de acordo com as disposições legais e regimentais (peça 46, p. 7-10);

b) quanto aos pagamentos nos valores de R\$ 69.215,00, relativo a diárias sem motivação aparente, de R\$ 45.192,34 acerca de despesas sem apresentação de documentação comprobatória de que não pode ser responsabilizado pela ausência ou extravio de documentos comprobatórios das despesas, porque, após o dia 31/12/2008, o Sr. Fernando se afastou do exercício da função de diretor

administrativo e financeiro do CRA/CE e, por isso, não tinha o dever de guarda dessa documentação (peça 46, p. 9 e p. 57-59); e

c) não lhe era possível recompor os fatos de maneira documental, pois foi instado a apresentar justificativas acerca de supostas irregularidades que pesavam sobre si, mais de nove anos após os fatos (peça 46, p. 4-12).

25. Com efeito, o CRA/CE encaminhou ao CFA documentação a título de prestação de contas do exercício de 2008, mediante o Ofício 43/2009, de 3/2/2009, informando que a referida prestação de contas foi aprovada em seção de plenária ordinária do CRA/CE em 2/2/2008 (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 2 e seguintes). Todavia, a ata da reunião plenária não foi acostada à prestação de contas de 2008, além de outras peças, quais sejam: Relatório de Gestão Demonstrativo de Bens Patrimoniais; Parecer da Comissão de Tomada de Contas; e Declaração de que os gestores estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas e com suas anuidades (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 15-27).

26. O Relatório de Auditoria, de 8/10/2009, também registrou outras falhas: (a) falta de licitação para despesas com valor acima do limite permitido para dispensa no art. 24 da Lei 8.666/1993: assessoria jurídica (R\$ 14.178,59), passagens aéreas (R\$ 42.642,96) e compra de equipamentos de informática (R\$ 13.536,02); (b) valores apropriados no passivo devidos para recolhimento à previdência social não conciliados com os valores pagos; e (c) valores não pagos na conta 2.2.1.04.01, os quais foram retidos de funcionários/terceiros (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 15-27). Nota-se, portanto, que a prestação de contas de 2008 apresentava falhas desde o seu nascedouro.

27. Na sequência, o CFA emitiu o parecer de auditoria, de 3/5/2010, apontando que o processo de prestação de contas do exercício de 2008 não estava formalizado em conformidade com o disposto na Instrução Normativa-TCU 47/2004 e Decisão Normativa-TCU 62/2004 (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 32).

28. Ainda, a Assessoria Especial de Auditoria do CFA sugeriu a não aprovação da prestação de contas de 2008 pela Câmara de Administração e Finanças. De acordo com aquela Assessoria Especial, em consonância com o artigo 3º, inciso III, da Resolução Normativa CFA 349/2007, especificamente quanto à "omissão no dever de prestar contas", o CRA/CE deixou de enviar ao CFA peças, elencadas no item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, mínimas e fundamentais para compor uma adequada prestação de contas, conforme determina a mencionada Resolução Normativa, a exemplo da ata da reunião plenária que aprovou a prestação de contas (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 32-34).

29. O CFA, então, julgou irregulares as contas do CRA/CE, relativas ao exercício de 2008, nos termos da 18ª Reunião Plenária, ocorrida no dia 3/12/2010 (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 1).

30. Cumpre destacar que em relação ao gasto com diárias, sem a devida motivação e sem que tenha sido apresentada a respectiva prestação de contas, o ora recorrente foi um dos beneficiários no montante de R\$ 12.424,00, conforme discriminado na tabela a seguir:

Data	Valor (R\$)	Descrição	Cheque nominal ao beneficiário	Beneficiário	Peça; página
02/01/2008	944,00	Diárias para conselheiros, inclui despesa com deslocamento	307635	Fernando Antônio de Oliveira Leão	2; p. 266-268
09/01/2008	1.520,00		307658		2; p. 272-274
22/01/2008	1.520,00		307681		2; p. 284-286
25/01/2008	1.080,00		307686		2; p. 290-292
25/02/2008	1.520,00		307759		2; p. 306-308
03/03/2008	1.520,00		307795		2; p. 315-317
25/03/2008	1.080,00		307830		2; p. 327-329
29/04/2008	1.080,00		307891		2; p. 349-350

27/05/2008	1.080,00		307933		2; p. 375-377
13/10/2008	1.080,00		308099		2; p. 423-425
Total	12.424,00				

31. Ainda, o ora recorrente foi beneficiário de pagamentos efetuados nos valores de R\$ 1.080,00 (13/2/2008, peça 2, p. 181-182), R\$ 1.520,00 (19/2/2008, peça 2, 185-186) e R\$ 1.760,00 (26/12/2008, peça 2, p. 254-255), que perfazem o total de R\$ 4.360,00, sem constar nos autos informação sobre a descrição desses gastos.

32. Friso que, em relação às despesas realizadas pelo CRA/CE, durante o exercício de 2008, nos montantes de R\$ 69.215,00 (diárias sem motivação) e de R\$ 45.192,34 (despesas sem apresentação de documentação comprobatória), o recorrente não trouxe aos autos documentos e/ou informações que comprovem essas despesas, em que o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão aparece como beneficiário dos valores de R\$ 12.424,00 (diárias sem motivação) e de R\$ 4.360,00 (despesas sem apresentação de documentação comprobatória).

33. Quanto ao pagamento de despesas com passagens aéreas no total de R\$ 34.522,62, o recorrente assevera que (peça 46, p. 57):

Outrossim, quanto ao fato de que os cheques para pagamentos referentes a passagens aéreas fossem feitos nominais às empresas e sacados no boca do caixa ou depositados diretamente na conta do Diretor Presidente, mediante transferência bancária, confirmam a tese de que, na condição de exclusivo ordenador de despesas, o Diretor Presidente praticava todo e qualquer ato, sem qualquer interferência do defendente que, até sua responsabilidade, atentava para assinar os cheques nominais aos prestadores de serviço.

(...) confirma que o defendente não era ordenador de despesas e que essa atribuição competia com exclusividade ao Presidente do CRA/CE, que determinava, em conjunto ou não com as agências de viagens e com as agências bancárias, que os cheques fossem sacados na boca do caixa e/ou que fosse feito o pagamento por transferência bancária para sua conta pessoal, o que é um absurdo, convenhamos!

34. Não assiste razão ao ora recorrente. O Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão, ao exercer a função de diretor administrativo e financeiro do CRA/CE, recebeu a incumbência, nos termos do art. 41, inciso XXVII, da RN CFA 316/2005, de "movimentar, juntamente com o Presidente, os recursos financeiros do CRA/CE, efetuando pagamentos, transferências, aplicações no mercado financeiro, bem como abrir contas bancárias, emitir e endossar cheques e praticar outros atos relacionados à prática bancária".

35. Entendo que o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão deveria ter adotado as medidas pertinentes quanto a essas movimentações consideradas irregularidades e realizadas ao longo do exercício financeiro de 2008, e não tentar, pela atual via recursal, afastar sua responsabilidade, haja vista o disposto no normativo citado.

36. Ademais, no exercício de 2008, o ora recorrente consta como beneficiário de passagens aéreas no montante de R\$ 3.720,52, conforme discriminado na tabela a seguir.

Data	Valor (R\$)	Trecho Passagem aérea	Cheque nominal para empresa aérea	Beneficiário	Peça; página
09/01/2008	1.449,24	Fortaleza/São Paulo/Fortaleza	307660	Fernando Antônio de Oliveira Leão	2; p. 33-37
19/02/2008	233,04	Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza	307728		2; p. 44-49
26/12/2008	2.038,24	Fortaleza/Brasília/Fortaleza	308168		2; p. 145-147
Total	3.720,52				

37. No entanto, em relação às despesas realizadas pelo CRA/CE, durante o exercício de 2008, no total de R\$ 34.522,62 (inexistência ou insuficiência de documentação comprobatória), o recorrente não trouxe aos autos documentos e/ou informações que comprovem tais gastos, inclusive, em que o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão aparece como beneficiário de passagens aéreas no montante de R\$ 3.720,00.

38. No que tange ao pagamento de despesas com juros e taxas bancárias por cheque devolvido no valor de R\$ 784,42 e com multas e juros incidentes sobre impostos recolhidos com atraso no montante de R\$ 496,35, o recorrente afirma que era o presidente quem ordenava quando e como os pagamentos seriam realizados e que não detinha o poder de controlar as situações financeiras e de ordenamento de despesas do CRA/CE (peça 46, p. 4-12 e 61).

39. Tais argumentos não socorrem o ora recorrente.

40. Resta claro que o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão, ao exercer a função de diretor administrativo e financeiro do CRA/CE, tinha responsabilidade sobre a movimentação dos recursos financeiros do Conselho, nos termos do art. 41, inciso XXVII, da RN CFA 316/2005. Tal como mencionei no item 33 deste voto, o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão deveria ter adotado as medidas pertinentes de modo a evitar tais gastos, e não tentar, pela atual via recursal, afastar sua responsabilidade, haja vista o disposto no normativo citado.

41. Não se sustenta a afirmação do recorrente de que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas não condizentes com as atividades do CRA/CE, no valor de R\$ 1.394,16, por se tratar de ato praticado exclusivamente pelo presidente do Conselho, à época dos fatos (peça 46, p. 4-12 e 59). O ora recorrente, quando do exercício da função de diretor administrativo e financeiro do CRA/CE, tinha a incumbência estabelecida nos termos do art. 41, inciso XXVII, da RN CFA 316/2005, mencionado no item 33 deste voto, que o coloca como responsável por movimentar, juntamente com o Presidente, os recursos financeiros do CRA/CE, efetuando pagamentos.

42. Desta forma, cumpre dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, a fim de diminuir do débito de R\$ 167.305,01 o valor de R\$ 15.700,12, conforme deixei assentado no item 9 deste voto, passando o débito para R\$ 151.604,89, a valores históricos, bem como reduzir proporcionalmente a multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, cumpre estender ao Sr. Reginaldo Silva de Oliveira os efeitos do presente recurso de reconsideração, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU, por estar sujeito a idênticas circunstâncias objetivas

Nestas condições, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator